

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ, 7ª RAJ E 9ª RAJ**

**JMD MOVELARIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 09.216.891/0001-92, com sede na Rua Santa Branca, nº 42, Vila Nair, São José dos Campos/SP, CEP: 12.231-220, e demais empresas do Grupo: **Nº 01: AMJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 14.183.409/0001-03, com sede na Avenida John Fitzgerald Kennedy, nº 1115, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP: 12.030-200; **Nº 02: ART VINI MOVELARIA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.082.283/0001-47, com sede na Rua Santa Branca, nº 42, Vila Nair, São José dos Campos/SP, CEP: 12.231-220, devidamente denominadas como “GRUPO STILO”, por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato acostados), que recebem intimações através do endereço eletrônico: contato@alvesoliveira.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPADA**

conforme previsão constante nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e consubstanciada no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.



## I. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

1. Há aproximadamente 19 (dezenove) anos, mais precisamente no ano de 2007, os empresários Marcelo e Jean, então colaboradores de uma loja de móveis compensados, identificaram uma oportunidade concreta de empreender no setor moveleiro, fundando a “JMD Marcenaria”, primeira empresa do que hoje se consolidou como um grupo econômico estruturado e verticalizado.



2. À época, os sócios iniciaram suas atividades de forma modesta, mediante a locação de um galpão e a contratação de apenas 02 (dois) empregados, desenvolvendo diretamente a produção artesanal de móveis sob medida. Todavia, com o passar dos anos, fruto de trabalho contínuo, investimento e consolidação no mercado, a empresa experimentou significativo crescimento, passando a contar atualmente com uma estrutura empresarial robusta, dotada de



instalações adequadas, maquinário especializado, equipe de colaboradores e capacidade produtiva ampliada, apta a atender demandas de maior porte e complexidade.



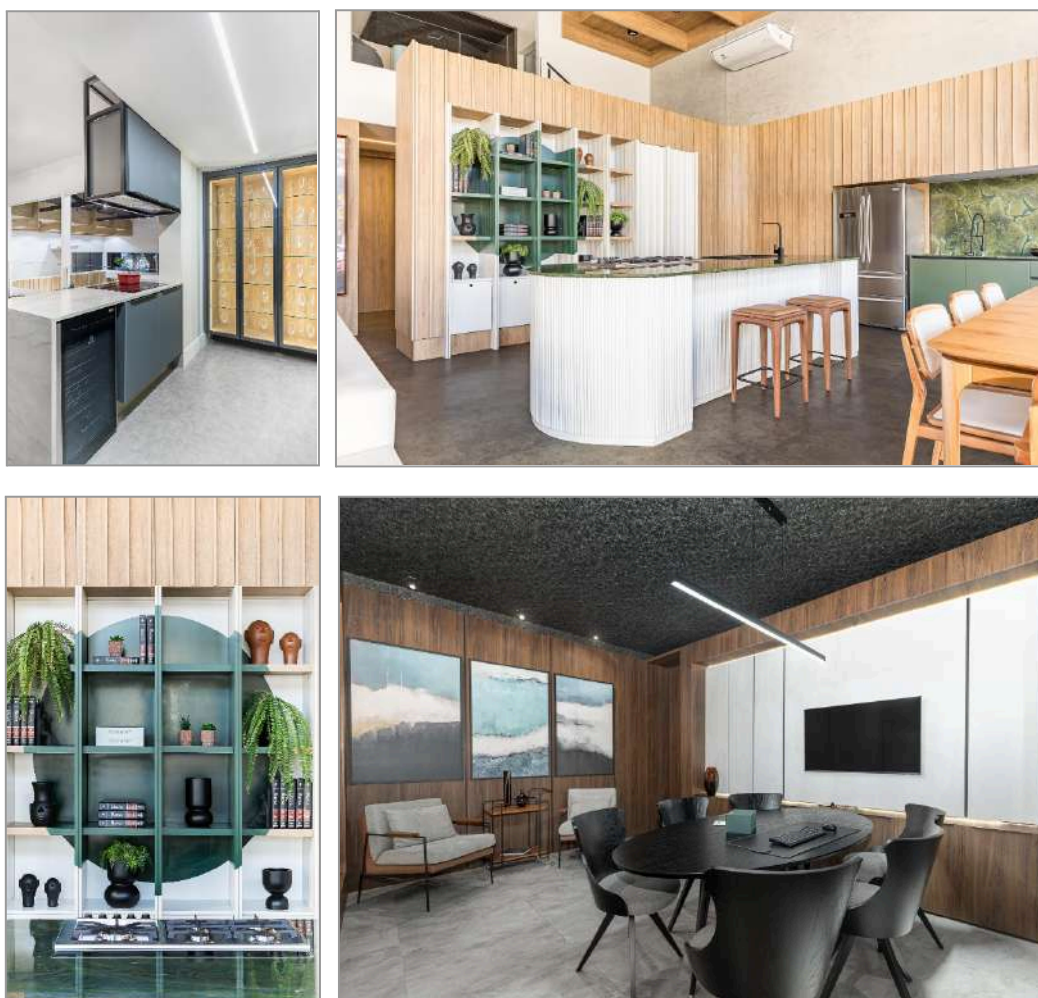
3. Desde o início, adotaram como diretriz empresarial o reinvestimento sistemático dos resultados operacionais, direcionando grande parte do lucro para a expansão da própria atividade produtiva, modernização de maquinário, qualificação da mão de obra e fortalecimento da capacidade operacional.

4. O crescimento orgânico da “JMD” impulsionou ao longo dos anos a ampliação estratégica do portfólio de serviços e produtos do grupo. Em 2010, foi constituída a empresa “Art Vini”, com foco na especialização técnica e acabamento de materiais, agregando valor à cadeia produtiva e elevando o padrão de qualidade dos produtos finais.

5. Posteriormente, em 2011, surgiu a empresa “AMJ”, inicialmente voltada à instalação de produtos em vidro, operando comercialmente sob a marca Stilo Glass, ampliando o escopo de atuação do grupo para soluções completas em marcenaria, mobiliário planejado e projetos integrados, permitindo maior competitividade e diversificação de receitas.

6. Ao longo de quase duas décadas de atividade ininterrupta, o grupo consolidou-se regionalmente, construiu carteira ativa de clientes, gerou empregos diretos e indiretos e estruturou uma operação estável, sempre pautada por princípios de investimento contínuo, crescimento sustentável, qualidade técnica e responsabilidade empresarial, inserindo-se de maneira relevante na cadeia produtiva do setor moveleiro.

7. Nos dias atuais a empresa está consolidada em São José dos Campos e Taubaté, veja algumas imagens de sua estrutura interna:





## II. DO CONTEXTO SETORIAL E IMPACTOS MACROECONÔMICOS

8. Não obstante a trajetória sólida de crescimento, o grupo passou a enfrentar, a partir de 2020, os efeitos sistêmicos decorrentes da pandemia da COVID-19, cujos impactos atingiram de forma intensa a cadeia produtiva da indústria moveleira e da construção.

9. Em um primeiro momento, verificou-se um aumento expressivo da demanda, impulsionado pela reorganização dos espaços residenciais e comerciais durante o período de isolamento social. Todavia, tal incremento de vendas foi acompanhado por um acentuado aumento dos custos operacionais, especialmente: (i) elevação abrupta dos preços de insumos e matérias-primas, (ii) desabastecimento temporário do mercado, em razão da paralisação da produção de fornecedores, (iii) encarecimento logístico e instabilidade na cadeia de



suprimentos e (iv) necessidade de desligamentos e posteriores recontrações de mão de obra, com impactos diretos sobre produtividade e custos trabalhistas.

10. Para sustentar o crescimento da demanda e preservar o fluxo operacional, o grupo foi compelido a recorrer a operações de crédito bancário, muitas delas contratadas em cenário de juros elevados, o que resultou em progressiva alavancagem financeira.

11. Paralelamente, o ambiente concorrencial tornou-se mais agressivo, com ingresso de novos *players* no mercado e consequente compressão das margens de lucro, ainda que o faturamento nominal tenha apresentado crescimento. Tal descompasso entre aumento de receita e elevação dos custos financeiros e operacionais comprometeu a geração de caixa e o equilíbrio econômico do grupo.

12. O cenário macroeconômico setorial igualmente passou a indicar desaceleração da atividade, conforme demonstram os dados recentes da indústria moveleira nacional. O setor encerrou o exercício de 2025 com sinais claros de inflexão: retração no acumulado da produção e do varejo, instabilidade no comércio exterior, cautela nos investimentos e redução da margem operacional média do segmento, ainda que com manutenção relativa do nível de empregos.

13. Esse contexto sistêmico, alheio à gestão interna das Requerentes, agravou a pressão sobre a estrutura financeira da empresa, culminando em desequilíbrio temporário de liquidez, sem, contudo, comprometer a viabilidade econômica, operacional e mercadológica do grupo.

### III. DO FORO COMPETENTE

14. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de que a competência para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial é do Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, assim



compreendido o centro de convergência das decisões econômicas, administrativas e financeiras da sociedade empresária, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

15. A interpretação sistemática do dispositivo legal conduz ao entendimento de que o conceito de “*principal estabelecimento*” não se confunde, necessariamente, com o endereço meramente formal constante do contrato social, mas sim com o local onde se concentram: (i) a direção efetiva dos negócios, (ii) a tomada das decisões estratégicas, (iii) a gestão administrativa e financeira, (iv) o relacionamento com credores, fornecedores e instituições financeiras e (v) o maior volume econômico das operações empresariais.

16. No caso concreto, a sede da empresa economicamente mais relevante do grupo encontra-se situada no Município de São José dos Campos/SP, local em que estão centralizadas as atividades decisórias, administrativas, financeiras e operacionais do conglomerado empresarial, incluindo a gestão de contratos, controle financeiro, planejamento estratégico, coordenação da produção e relacionamento com os principais *stakeholders*.

17. É igualmente nesta Comarca que se verifica a concentração do maior volume de operações econômicas, faturamento, movimentação financeira e estrutura organizacional das Requerentes, circunstância que caracteriza, de forma inequívoca, a existência do principal estabelecimento no foro de São José dos Campos/SP, motivo pelo qual, não há qualquer dúvida acerca da Competência das Vara Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ªRAJ, 7ªRAJ e 9ªRAJ.

18. A jurisprudência consolidada dos Tribunais é firme no sentido de que a competência deve ser fixada a partir do critério econômico e do núcleo decisório da empresa, privilegiando-se o foro onde efetivamente se desenvolve a governança empresarial e onde se

concentra o maior volume de negócios, justamente para assegurar racionalidade processual, efetividade da jurisdição e adequada fiscalização do soerguimento empresarial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP-AI:22667287320218260000SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 51180071220228090051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023).**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades**

**empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. *Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.* 4. *Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.* 5. *É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.* 6. *Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).*

19. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da competência das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ªRAJ, 7ªRAJ e 9ªRAJ para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em estrita observância ao artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento pacificado da doutrina e da jurisprudência pátria.

#### **IV. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES**

20. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

21. A inclusão da Requerente Art Vini no polo ativo desta Recuperação Judicial fundamenta-se, primordialmente, no Princípio da Primazia da Realidade, uma vez que exerce atividade tipicamente empresária há mais de dois anos. A organização dos fatores de



produção, estrutura logística e a finalidade lucrativa demonstram que o "elemento de empresa" sempre esteve presente em sua operação, o que justifica a aplicação da Lei n. 11.101/2005 para o seu soerguimento, priorizando a função social e a preservação de uma unidade produtiva que gera empregos e tributos de forma ininterrupta.

22. Reforça-se a legitimidade da Requerente Art Vini pelo fato de que a alteração de seu regime jurídico para Sociedade Empresária, com o devido registro na Junta Comercial (JUCESP), serviu apenas para convalidar formalmente uma situação fática pré-existente. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo bienal exigido pelo Artigo 48 da referida Lei deve considerar o tempo de exercício efetivo da atividade econômica e não apenas a data do registro mercantil. Assim, comprovado o exercício regular da atividade por período superior a 24 meses através de farta documentação contábil, não há óbice legal ao processamento de seu pedido.

23. Neste sentido, destaca-se o entendimento de nossos Tribunais:

*“RECURSO DE APELAÇÃO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE SIMPLES. AFASTAMENTO NO CASO EM APREÇO. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE FATORES DE PRODUÇÃO. NATUREZA DE EMPRESA. RECURSO PROVIDO** - Nos termos do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa - Embora a sociedade requerente ostente atividade preponderantemente intelectual, **a existência de organização de fatores de produção tem o condão de atrair a natureza de empresarial, eis que apartada a prestação do serviço intelectual da pessoa do sócio - Recurso provido.**” (TJ-MG - AC: 10000170775092001 MG, Relator: Corrêa Júnior, Data de Julgamento: 17/03/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2020) (grifos nosso).*

24. Para consolidar a prova da legitimidade ativa, a Requerente colaciona aos autos documentação contábil, incluindo Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) referentes aos últimos três exercícios fiscais. Tais documentos contábeis não apenas atendem ao requisito formal do art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, como também constituem prova irrefutável da substancial atividade econômica exercida pela sociedade no



período anterior à sua transformação registral. A análise técnica dessas demonstrações revela uma movimentação financeira típica de empresa, com receitas operacionais, gestão de ativos e passivos complexos e a organização sistêmica de fatores de produção, elementos que confirmam, de forma inequívoca, o exercício regular e ininterrupto da atividade empresária por período superior ao biênio legal.

25. Ademais, a requerente integra um grupo econômico de fato e de direito, operando de forma coordenada e interdependente com as demais sociedades empresárias que compõem este litisconsórcio. É importante destacar que a Requerente Art Vini comporta grande parte dos trabalhadores do grupo econômico, tendo como principal atividade econômica “Serviços de montagem de móveis de qualquer material” (CNAE - 33.29-5-01) para as demais empresas do grupo, sendo caracterizada como um atividade empresarial desde sua fundação em 07/06/2010.

26. A Requerente Art Vini é responsável pela montagem de todos os produtos fabricados e comercializados pelas outras Requerentes, a JMD Movelaria e a AMJ Comércio, sendo parte importante e essencial da cadeia produtiva e da atividade empresarial do Grupo Econômico que compõem o litisconsórcio ativo.

27. A exclusão desta empresa do processo recuperacional comprometeria a viabilidade de todo o plano de soerguimento, uma vez que existe entre as co-requerentes uma profunda simbiose financeira e operacional, com o compartilhamento de ativos, garantias cruzadas e unidade de comando gerencial. Tratar as empresas de forma isolada ignoraria a realidade econômica do grupo, prejudicando a transparência perante os credores e a eficácia da reestruturação do passivo.

28. Por fim, a consolidação processual e substancial deste grupo devedor está em plena consonância com os Artigos 69-I e 69-J da Lei 11.101/05, inseridos pela reforma de 2020. Ao reunir uma empresa recém-transformada com outras duas sociedades empresárias consolidadas há mais de dois anos, o grupo assegura que todo o seu patrimônio e obrigações



sejam discutidos sob o crivo do Juízo Especializado. Portanto, a presença da sociedade transformada no rol de requerentes é medida de rigor para garantir a paridade entre os credores e o sucesso da negociação coletiva, evitando que execuções isoladas contra uma das peças do grupo desestabilizem a recuperação das demais.

#### **A- JMD MOVELARIA LTDA**

**Início das atividades:** 01/11/2007.

**Capital social:** R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

**Objeto social:** Fabricação de móveis com predominância de madeira decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal fabricação de esquadrias de metal fabricação de móveis com predominância de metal fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal existem outras atividades.

**Administração:** A Administração da sociedade é exercida em conjunto pelos sócios Marcelo e Jean.

**Matriz:** CNPJ nº 09.216.891/0001-92 - Endereço: Rua Santa Branca, nº 42, Vila Nair, São José dos Campos/SP, CEP: 12.231-220.

#### **B- AMJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

**Início das atividades:** 05/08/2011.

**Capital social:** R\$100.000,00 (Cem mil reais).

**Objeto social:** Comércio varejista de vidros, decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais e outras obras de acabamento da construção.

**Administração:** A Administração da sociedade é exercida pelo seu único sócio Jean Karlo Bueno.

**Matriz:** CNPJ nº 14.183.409/0001-03 - Endereço: Avenida John Fitzgerald Kennedy, nº 1115, Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP: 12.030-200.

#### **C- ART VINI MOVELARIA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA**

**Início das atividades:** 07/06/2010.



**Capital social:** R\$2.000,00 (Dois mil reais).

**Objeto social:** Serviços de montagem de móveis de qualquer material e reparação de artigos do mobiliário.

**Administração:** A Administração da sociedade é exercida pelo seu único sócio Jean Karlo Bueno.

**Matriz:** CNPJ nº 12.082.283/0001-47 - Endereço: Rua Santa Branca, nº 42, Vila Nair, São José dos Campos/SP, CEP: 12.231-220.

## V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

29. As Requerentes construíram, ao longo de quase duas décadas de atuação, trajetória marcada por crescimento orgânico, reinvestimento contínuo, ampliação de capacidade produtiva e diversificação estratégica de suas atividades, consolidando posição relevante no setor de marcenaria, móveis planejados e soluções integradas em vidro e acabamento.

30. Todavia, não obstante a solidez de sua formação empresarial e a regularidade de suas operações, o grupo passou a enfrentar, a partir do ano de 2020, os efeitos sistêmicos e extraordinários decorrentes da pandemia da COVID-19, cujos impactos atingiram de forma profunda e transversal toda a cadeia produtiva da indústria moveleira e da construção civil.

31. Em um primeiro momento, observou-se aumento expressivo da demanda, impulsionado pela reorganização dos espaços residenciais e comerciais durante o período de isolamento social, o que levou à elevação do volume de pedidos e da produção.

32. Tal fato foi registrado pela CNI - Confederação Nacional da Indústria em artigo publicado em seu sítio eletrônico:





33. O artigo publicado é claro ao destacar que:

*“[...] **os custos industriais estão 30,1% acima do patamar pré-pandemia.** O indicador mede os gastos do setor industrial com a produção (o que inclui energia, pessoal e insumos), com o capital e com o custo tributário.*

***Os custos tributários aumentaram 10,3% na comparação do quarto trimestre de 2023 com o anterior, o custo de produção aumentou 3,9% e o custo com capital caiu 5,6%, mas esta queda não foi suficiente para reverter a alta dos demais componentes do índice.**”<sup>1</sup> (grifos nosso).*

34. Para sustentar o crescimento da demanda e preservar a continuidade operacional, as Requerentes foram compelidas a recorrer a operações de crédito bancário, muitas delas contratadas em cenário de juros elevados, o que resultou em progressiva alavancagem financeira, ampliando o comprometimento do fluxo de caixa com serviço da dívida.

35. Contudo, logo após o encerramento da crise econômica-sanitária adveio a guerra entre Rússia e Ucrânia que trouxe mais incertezas e pressionou a inflação no Brasil:

## O impacto da guerra sobre a economia brasileira

Para o mundo, o conflito significa mais inflação e menos crescimento, combinação desfavorável para o Brasil, que já lida com pressões inflacionárias e atividade fraca

<sup>1</sup><https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/custos-da-industria-sobem-e-ficam-30-acima-do-periodo-pre-pandemia-aponta-cni/>

36. As Requerentes citam trechos da reportagem que exemplificam a piora da crise no país:

*“A guerra entre Rússia e Ucrânia tornou o cenário para a economia brasileira em 2022 ainda mais complicado. Para o mundo, o conflito significa mais inflação e menos crescimento, combinação desfavorável para o Brasil, que já lida com pressões inflacionárias resistentes e uma atividade econômica fraca. Há muitas dívidas envolvendo o confronto, a começar pela duração da guerra, mas é provável que as tensões geopolíticas sejam prolongadas, com efeitos negativos sobre a economia global cujo alcance é difícil de estimar, mas que não serão nada desprezíveis.*

*Para o Brasil, o impacto mais forte deverá ser uma inflação mais alta do que se projetava antes da guerra. O Barclays revisou a projeção para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) deste ano de 5,3% para 5,8%, ao incorporar os acontecimentos mais recentes tanto no front doméstico quanto no externo”<sup>2</sup>*

37. Paralelamente, o ambiente concorrencial do setor tornou-se sensivelmente mais agressivo, com ingresso de novos agentes econômicos, aumento da oferta de produtos padronizados e intensificação da disputa por preços, ocasionando compressão das margens de lucro, ainda que o faturamento nominal tenha apresentado crescimento.

38. Esse descompasso entre a elevação da receita bruta e o aumento substancial dos custos financeiros e operacionais impactou diretamente a capacidade de geração de caixa e o equilíbrio econômico das empresas do grupo.

39. A esse cenário conjuntural soma-se a desaceleração estrutural da indústria moveleira nacional, evidenciada por indicadores recentes do setor<sup>3</sup>, que apontam retração no acumulado da produção e do varejo ao longo do exercício de 2025:

---

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-impacto-da-guerra-sobre-a-economia-brasileira.ghtml>

<sup>3</sup> Os relatórios mensais intitulados CONJUNTURA E COMÉRCIO EXTERNO DO SETOR DE MÓVEIS da ABIMÓVEL - Associação Brasileira das Indústrias do Mobiliário (<https://abimovel.com/wp-content/uploads/2026/01/cj-moveis-janeiro.pdf>)

**Varejo em volume – Novembro/2025**

| Estado            | No mês <sup>(1)</sup> | No ano <sup>(2)</sup> | Últimos 12 meses <sup>(3)</sup> |
|-------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|
| Minas Gerais      | 10,0%                 | -12,1%                | -11,4%                          |
| Paraná            | 16,8%                 | -2,2%                 | -1,1%                           |
| Rio Grande do Sul | 31,1%                 | -12,9%                | -12,1%                          |
| Santa Catarina    | 27,5%                 | -3,7%                 | -3,5%                           |
| São Paulo         | 18,7%                 | -21,5%                | -19,9%                          |
| <b>Brasil</b>     | <b>29,1%</b>          | <b>-4,5%</b>          | <b>-3,7%</b>                    |

Fontes: IBGE. Elaboração IEMI.

**Varejo em valores – Novembro/2025**

| Estado            | No mês <sup>(1)</sup> | No ano <sup>(2)</sup> | Últimos 12 meses <sup>(3)</sup> |
|-------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|
| Minas Gerais      | 8,7%                  | -8,6%                 | -7,8%                           |
| Paraná            | 16,6%                 | 5,4%                  | 6,0%                            |
| Rio Grande do Sul | 33,3%                 | -6,8%                 | -6,2%                           |
| Santa Catarina    | 27,4%                 | 3,4%                  | 3,0%                            |
| São Paulo         | 19,2%                 | -19,6%                | -18,1%                          |
| <b>Brasil</b>     | <b>28,9%</b>          | <b>-1,4%</b>          | <b>-0,7%</b>                    |

Fontes: IBGE. Elaboração IEMI.

Notas: (1) variação percentual sobre o mês anterior; (2) variação percentual acumulada no ano sobre igual período do ano anterior; (3) variação percentual acumulada nos últimos 12 meses sobre doze meses anteriores.

40. Apesar da alta apresentada no mês de 2025, tanto em volume quanto em valores, o varejo de móveis em São Paulo tem um acumulado no ano negativo de -21,5% no volume de vendas e de -19,6% nos valores vendidos, demonstrando uma forte retração no setor em que as Requerentes atuam.

41. Há de observar, também, a manutenção dos juros em patamares altíssimos no Brasil, trazendo impacto diretos no comércio varejista e também no aumento significativo do custo de produção, senão vejamos:

## Varejo perde fôlego com juros altos e reforça perspectiva de esfriamento da economia, dizem economistas

Segundo o IBGE, o volume de vendas do varejo restrito caiu 0,1% em junho ante maio, e no varejo ampliado, a queda atingiu 2,5%

*“O comércio brasileiro registrou quedas no mês de junho tanto no varejo restrito quando no conceito varejo ampliado, que inclui as vendas de veículos e motos, partes e peças, material*



de construção e atacarejo. Para economistas ouvidos pelo Valor, é mais um sinal de esfriamento da economia para este segundo semestre e mostra que os juros altos, que juros altos, que encarece o crédito, estão desacelerando a atividade e o consumo.

No varejo restrito, o volume de vendas caiu 0,1% em junho ante maio, segundo a Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) nesta quarta-feira (13). Em maio, o comércio restrito tinha recuado 0,4% (dado revisado após divulgação de recuo de 0,2%). Na comparação com junho de 2024, o varejo restrito avançou 0,3%, mas o resultado foi menor que o esperado - a expectativa mediana do VALOR DATA era de aumento de 2,9%, com intervalo entre alta de 1,5% e aumento de 5,1%.<sup>4</sup>

## **Juros altos e custo maior com mão de obra afetaram desempenho da indústria no PIB, dizem economistas do setor**

“Não surpreende, afinal é o que a política monetária tem buscado com os juros no patamar atual. Com a Selic em 15%, o investimento é uma das coisas que mais sentem e a indústria de transformação, por ser produtora de máquinas e equipamentos, é o setor que mais sente, assim como a construção que também é muito sensível ao custo do financiamento”, explica o economista do Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (Iedi), Rafael Cagnin.

O economista do Iedi destaca que o segundo semestre de 2025 foi o pior para a indústria de transformação desde a pandemia de covid-19 e chama a atenção para a estagnação do consumo das famílias por dois trimestres seguidos, algo que também não acontecia desde 2020.<sup>5</sup>

42. Instabilidade na economia brasileira, maior cautela nos investimentos produtivos e redução da margem operacional média do segmento, ainda que mantida relativa estabilidade no nível de empregos. Trata-se de um movimento macroeconômico setorial que impacta diretamente a previsibilidade de receitas e o planejamento financeiro das empresas do ramo.

43. Esse conjunto de fatores: pandemia, elevação abrupta de custos, guerras internacionais, alavancagem financeira em ambiente de juros elevados, compressão de margens e desaceleração setorial, constitui um evento sistêmico, extraordinário e alheio à

<sup>4</sup><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/08/13/varejo-perde-folego-com-juros-altos-e-reforca-perspectiva-de-esfriamento-da-economia-dizem-economistas.ghtml>

<sup>5</sup><https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/03/03/juros-altos-e-custo-maior-com-mo-de-obra-afetaram-desempenho-da-industria-no-pib-dizem-economistas-do-setor.ghtml>



gestão das Requerentes, que agravou de forma significativa a pressão sobre sua estrutura de capital e liquidez.

44. Isso fez que o crescimento de faturamento das Requerentes fosse acompanhado, de forma simultânea e desproporcional, por um acentuado incremento dos custos operacionais, notadamente em razão de:

- a) elevação abrupta dos preços de insumos e matérias-primas, inclusive madeira, ferragens, vidros, componentes industriais e insumos importados;
- b) desabastecimento temporário do mercado, decorrente da paralisação ou redução da capacidade produtiva de fornecedores;
- c) encarecimento logístico e instabilidade na cadeia de suprimentos, com impactos diretos sobre prazos e custos de entrega;
- d) necessidade de desligamentos e posteriores recontrações de mão de obra, com reflexos relevantes sobre produtividade, treinamento e encargos trabalhista;
- e) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concedem empréstimos para a formação do capital de giro;
- f) redução de margens operacionais;
- g) crise do setor da economia;
- h) crise financeiro-econômico que assola o país desde 2016, agravada pela crise econômica-sanitária gerada pela pandemia mundial do covid-19 e pelos conflitos armados no mundo; e
- i) altas taxas de juros (SELIC) nos últimos anos.

45. Ressalte-se, que a crise vivenciada possui natureza eminentemente financeira e conjuntural, não havendo comprometimento da viabilidade econômica, operacional ou mercadológica do grupo, o qual mantém carteira ativa de clientes, estrutura produtiva organizada, capacidade instalada compatível com a demanda e reconhecimento no mercado em que atua.



46. O desequilíbrio temporário de liquidez, provocado pela conjugação dos fatores acima descritos, impôs às Requerentes a necessidade de recorrer ao instituto da Recuperação Judicial, como instrumento legítimo de reorganização do passivo, preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, regularização do fluxo de caixa e retomada do equilíbrio econômico-financeiro, em estrita consonância com os princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **VI. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL**

47. As sociedades empresárias JMD MOVELARIA LTDA, AMJ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e ART VINI MOVELARIA SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA encontram-se organizadas de forma integrada e interdependente, constituindo, de fato e de direito, um grupo econômico, doravante denominado “GRUPO STILO”.

48. A constituição do grupo decorreu de processo natural de expansão empresarial. Há aproximadamente 19 (dezenove) anos, no ano de 2007, os empresários Marcelo e Jean fundaram a então denominada “JMD Marcenaria”, núcleo originário do grupo, a partir de estrutura operacional enxuta, com galpão locado e contratação inicial de empregados, direcionando desde o início os resultados financeiros ao reinvestimento produtivo.

49. O crescimento orgânico da “JMD” impulsionou a criação de novas sociedades com objetos sociais complementares, notadamente a “ART VINI”, constituída em 2010, voltada à especialização técnica da prestação de serviço de acabamento e montagem, e, posteriormente, a “AMJ”, fundada em 2011, inicialmente destinada à instalação de produtos em vidro, operando comercialmente sob a marca Stilo Glass, ampliando o escopo de atuação do grupo para soluções integradas em marcenaria, mobiliário planejado e projetos personalizados.



50. Trata-se, portanto, de um arranjo empresarial verticalizado, no qual as atividades das sociedades são funcionalmente complementares e economicamente interdependentes, compondo uma única cadeia produtiva, com identidade de propósito econômico, compartilhamento de estrutura operacional, sinergia comercial e integração estratégica.

51. A atuação conjunta no mercado é inequívoca. As empresas compartilham, na prática, estrutura administrativa, logística, operacional, comercial e decisória, inclusive com centralização das principais decisões gerenciais e financeiras no mesmo núcleo de governança, especialmente no estabelecimento situado em São José dos Campos/SP, onde se encontra a sede da empresa líder do grupo e o centro efetivo de comando.

52. Além disso, é comum a existência de fluxos financeiros *intercompany*, utilização compartilhada de ativos, empregados, fornecedores, contratos operacionais e estrutura administrativa, evidenciando confusão operacional e dependência econômica recíproca, o que inviabiliza qualquer tentativa de segregação artificial das atividades e passivos.

53. A crise econômico-financeira experimentada pelo grupo igualmente apresenta caráter unitário e sistêmico, atingindo simultaneamente todas as sociedades, uma vez que os resultados operacionais são interligados e as obrigações financeiras foram estruturadas para sustentação da cadeia produtiva integrada, o que torna ineficaz qualquer tentativa de reestruturação isolada de apenas uma das empresas.

54. Nesse contexto, encontram-se plenamente caracterizados os requisitos legais previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, especialmente: (i) existência de relação de controle e dependência entre as sociedades; (ii) atuação conjunta no mercado, com identidade de objeto econômico e integração operacional; (iii) confusão patrimonial e operacional, evidenciada pelo compartilhamento de estrutura, recursos e gestão; e (iv) necessidade de reorganização unitária como condição de efetividade do soerguimento empresarial.



55. A consolidação processual mostra-se necessária para assegurar racionalidade procedimental, uniformidade decisória e tratamento isonômico dos credores, evitando-se decisões conflitantes e sobreposição de atos processuais.

56. Por sua vez, a consolidação substancial revela-se juridicamente adequada e economicamente indispensável, uma vez que a separação artificial dos ativos e passivos comprometeria a viabilidade do plano de recuperação, além de não refletir a realidade econômica do grupo, cuja operação se dá de forma integrada e indissociável.

57. Diante desse cenário fático e jurídico, as Requerentes requerem seja reconhecida a existência do “GRUPO STILO”, autorizando-se o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e quadro geral de credores consolidado, como medida necessária à efetiva reestruturação do passivo, preservação da atividade empresarial, manutenção dos empregos e satisfação ordenada dos credores, nos exatos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

58. Após a análise econômico-financeira da situação das Requerentes, constatou-se que não possuem condições de se manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/2005).

## **VII. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL**

59. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei no 11.101/2005), R\$ R\$ 13.487.899,17 (treze milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e III, da Lei no 11.101/2005.



| CLASSES                               | VALOR DO PASSIVO  |
|---------------------------------------|-------------------|
| CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS      | R\$ 255.625,09    |
| CLASSE II - CREDORES C/ GARANTIA REAL | R\$ 2.761.761,58  |
| CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS  | R\$ 10.470.512,50 |
| TOTAL DO PASSIVO CONCURSAL            | R\$ 13.487.899,17 |

60. As Requerentes, neste momento, não identificam passivo vencido e não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, bem como, não identificaram, neste momento, credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei de Recuperação de Empresas.

61. O passivo tributário das Requerentes perfaz a monta de R\$ 480.432,83 (quatrocentos e oitenta mil reais e quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

62. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial (doc. anexo), em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei no 11.101/2005.

## **VIII. DA VIABILIDADE DO “GRUPO STILO” – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

63. A momentânea crise enfrentada pelas Requerentes, conforme já demonstrado na presente exordial, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação das Requerentes, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas,



inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

64. As Requerentes movimentam a economia do Vale do Paraíba no segmento em que atuam, gerando 57 empregos diretos, além dos indiretos, movimentando a economia com industrialização, comércio e prestação de serviços, o que redundará em uma inequívoca relevância social.

65. Devendo serem consideradas, também, fonte geradora de tributos nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal.

66. Pelos motivos econômicos acima expostos, resta claro que as Requerentes são viáveis, que se recuperarão cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial Unitário a ser apresentado tempestivamente no momento oportuno.

67. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas aprimorem seu sistema de gestão, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas, a reorganização dos recursos humanos das empresas, bem como a reestruturação do modelo de produção e precificação, que somados a repactuação do passivo de um modo que seja contemplado o pagamento dos credores dentro do fluxo de caixa, permitirá o soerguimento das empresas.

68. Esse conjunto de medidas somadas capacitará as Requerentes a superarem os desafios macroeconômicos impostos pelos juros altos, aumento dos custos de produção e retração do mercado consumidor.

69. O papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a



atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

70. Pelo todo acima exposto, é correto afirmar que o “Grupo Stilo” demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado gerando empregos, pagando seus credores, e enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

## IX. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

71. O art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 traz os princípios que norteiam a recuperação judicial:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

72. O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone leciona que *“Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar oferta de postos de trabalhos e o desenvolvimento econômico nacional.”*<sup>6</sup>

73. Extrai-se do dispositivo supracitado dois princípios basilares, que são: (i) preservação da empresa e (ii) princípio da função social.

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência - 6 ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025, pág. 215/216

74. A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral. Esse intuito de preservação denota um interesse social, no sentido mais amplo possível.

75. Assim, deve-se sempre optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para a liquidação de suas obrigações e, principalmente, manter o círculo virtuoso que uma empresa gera em sua região.

## **X. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS**

### **X.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

76. A Lei n. 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 determina que, para o deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa em crise deve atender aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a petição inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

77. Assim, as Requerentes passam a comprovar o cumprimento dos requisitos subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) da LREF, requerendo, desde já, a deferimento e processamento do pedido de recuperação judicial.

78. Cumpre esclarecer, em atendimento ao artigo 48, da Lei n.11.101/2005, que as Requerentes nunca requereram falência ou recuperação judicial anteriormente, além do fato de seus sócios não possuírem condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

79. As Requerentes estão exercendo regularmente suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos, sendo que a Requerente JMD MOVELARIA LTDA teve o início das suas



atividades em 01/11/2007, a Requerente AMJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA teve o início das suas atividades em 05/08/2011 e a Requerente ART VINI MOVELARIA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA teve o início das suas atividades em 07/06/2010.

80. Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:

- a) Certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes;
- b) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes.

81. Assim, tem-se por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **X.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI n 11.101/2005**

82. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

III.1 – Aplicação por analogia do art. 1.071, VIII do Código Civil:

Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial (doc. anexo 01);

83. Deste modo, as Requerentes instruem a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 02 (dois) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: (i) balanços patrimoniais; (ii) demonstrações de resultados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; e (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa - art. 51, inciso II;
- b) relação nominal completa dos credores - art. 51, inciso III;
- c) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários - art. 51,

inciso IV;

- d) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados das Requerentes, com nomeação de seus administradores - art. 51, inciso V;
- e) relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - art. 51, inciso VI;
- f) extratos atualizados das contas bancárias – art. 51, inciso VII;
- g) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais da empresa – art. 51, inciso VIII;
- h) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte – art. 51, inciso IX;
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal - art. 51, inciso X.

84. Deste modo, resta demonstrada a evolução, o investimento e a segurança dos negócios realizados pelas Requerentes. Bem como, estão evidenciadas as razões de sua crise econômico-financeira, assim como preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a IX do art. 51, para o processamento da recuperação judicial das Requerentes.

85. Dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do stay period), são colacionados com a presente petição inicial os documentos acima relacionados, comprometendo-se as Requerentes a complementar a documentação necessária em 15 (quinze) dias do ajuizamento os seguintes documentos, o que não impede, de maneira alguma, a análise e a concessão do pleito liminar:

- a) Demonstrações contábeis relativas ao exercício social do ano de 2023 - art. 51, inciso II;

86. No que tange a relação de empregados (inciso IV, do art. 51), as relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII, do art. 51), ante ao teor e a relevância das

informações neles prestadas (informações pessoais dos representantes e empregados das Requerentes), requerem, desde já, o deferimento do sigilo de tais documentos e informações, por força do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sendo franqueado o seu acesso apenas à Administração Judicial e ao Douto Ministério Público, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico em aferir tais informações.

## **XI. DA TUTELA DE URGÊNCIA. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.**

87. Desde já, as Requerentes requerem a Vossa Excelência antecipação dos efeitos do *stay period* até o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determinando de imediato a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as empresas Autoras são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, inciso III da Lei de Recuperação Empresa e Falência.

88. É correto prever que, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se este Douto Juízo entender pela necessidade de realização de constatação prévia.

89. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “stay period” é latente, dado que necessitam as Requerentes de seus ativos financeiros, para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrações de seus bens.

90. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.



91. O *fumus boni iuris* reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei no 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei no 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

92. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o no 2177309-91.2017.8.26.0000:

*“Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”*  
(Grifos nossos)

93. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de inúmeras ações de despejos, ações de execução e em fase de execução, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades das Requerentes poderá ser encerrada, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

94. Vejamos o que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005:



*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.*

*§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:*

*I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;*

*II - pelo devedor, imediatamente após a citação.*

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

*§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”*

95. Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise das Requerentes e possibilitar que durante esse período a empresas Autoras possam criar caixa para cumprir suas obrigações.

96. Além disso, pelo período de suspensão acima as Requerentes estarão desobrigadas de efetuar qualquer pagamento dos credores, tendo em vista que recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança

do débito, já que o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

97. As Requerentes, em especial, requerem a tutela de urgência quanto ao processo n. 4002514-62.2026.8.26.0577, execução promovida pelo Banco Itaú S/A (doc. anexo) que executa o valor R\$ 1.140.349,76 (um milhão e cento e quarenta mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) da Requerente JMD.

98. Resta claro que as Requerentes tem risco de perder bens essenciais as suas atividades empresariais e para a preservação das empresas, situação que se enquadra no conceito de tutela de urgência previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe que a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

99. Neste sentido, destaca-se o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA DETERMINADAS POR JUÍZO FALIMENTAR - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DO INTERESSADO. 1. (...) 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. Precedentes. 2.1. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou o levantamento de valores em face da ora suscitante sem franquear ao r. juízo da recuperação, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 3. Se ao tempo do processo de recuperação judicial já se justificava a competência exclusiva do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para a prática de atos de constrição/executórios sobre o patrimônio da recuperanda, pelos mesmos fundamentos tal competência exclusiva remanesce, nas hipóteses de convalidação da Recuperação Judicial em Falência. Precedente. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 149791/SP. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 1/9/2020).*

100. Destarte, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Requerentes são parte, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

101. Além disso, tendo em vista que as Requerentes estarão por 180 (cento e oitenta) dias desobrigadas de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as devedoras, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos bancários, leasing e outros mais por este período, em especial do processo n. 4002514-62.2026.8.26.0577, execução promovida pelo Banco Itaú S/A (doc. anexo) e a expedição de ofício determinando que ele se abstenha da prática de qualquer ato extrajudicial ou judicial contra as Requerentes, bem como para obstar qualquer ato de execução das garantias dadas no contrato.

## **XI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.**

102. Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

103. Assim, para distribuir a presente ação, conforme custas orçadas em 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa, as Requerentes teriam que despende o valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil duzentos e sessenta reais), correspondente ao “limite máximo” do Tribunal de Justiça de São Paulo, de uma única vez, quantia esta que se revela substancial no atual momento de enfrentamento de crise.

104. De outro lado, a impossibilidade de dispor desta alta quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para as Requerentes exercerem seu direito de Acesso à Justiça.



105. O recolhimento do valor de R\$ 115.260,00 (cento e quinze mil duzentos e sessenta reais), equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento das Requerentes, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de Recuperação Judicial, entendimento este corroborado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).*

106. Neste sentido, também é o entendimento dos Ilustres Magistrados das Varas Especializadas:

*“Vistos. 1. Em apreço ao princípio constitucional da preservação da empresa, reconhecendo a importante função social desempenhada pela requerente ao longo de sua história e, por fim, o valor elevado atribuído à causa (§5º, art.51, LRF), defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, para viabilizar o procedimento recuperacional, e o faço com base na inteligência do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil”. [...] (TJSP - Processo nº 1000377-18.2021.8.26.0260, 2º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE: 26/04/2021, Magistrada: Dra. Andrea Galhardo Palma).*

*“2 - De proêmio, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes. Outrossim, considerando que já foi efetivado o depósito de parte da primeira parcela como se verifica de fls. 40/44, deverá a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes; providenciando-se, ainda, o ajuste do valor referente ao parcelamento concedido com o depósito da diferença da primeira parcela em 05 (cinco) dias”. (TJSP - Processo nº 1069702-41.2022.8.26.0100, 1ª Vara Regional de*

Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE: 15/07/2021, Magistrado: Dr. Marcello do Amaral Perino).

107. Deste modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades das Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

108. Para tanto, com o fito de demonstrar a sua lúdima boa-fé, as Requerentes na presente oportunidade, requerem a juntada da anexa guia de custas iniciais, referente à primeira parcela, devidamente, recolhidas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo que o saldo restante seja dividido em 05 (cinco) parcelado no valor de R\$ 13.052,00 (treze mil e cinquenta e dois reais) cada, comprometendo, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas.

## **XII. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO.**

109. Por todo o exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* até a decisão de processo da recuperação judicial e, conseqüentemente, que este Douto Juízo determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Impetrantes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do art. 52, III da Lei n.º 11.101/2005, bem como, que nos termos do art. 6º do mesmo arcabouço legal, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as Requerentes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos bancários, leasing, etc., por este período, em especial do processo n. 4002514-62.2026.8.26.0577, execução promovida pelo Banco Itaú S/A (doc. anexo).

110. Requer, ainda, seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com as seguintes determinações:

- a) O recebimento e deferimento do processamento da presente recuperação judicial;



- b) Uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 11.101/2005, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja DEFERIDA a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.
- c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário, conforme artigo 53, da Lei 11.101/2005;
- d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei 11.101/2005;
- e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das Requerentes, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005;
- g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/2005;
- h) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de

Justiça Federal (CFJ) que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei no 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei no 11.101/2005, na forma reduzida;

- i) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei 11.101/2005;
- k) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do “Grupo Stilo”.

111. Requerem, também, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades das Requerentes (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), requerendo que o saldo restante seja dividido em 05 (cinco) parcelado no valor de R\$ 13.052,00 (treze mil e cinquenta e dois reais) cada, comprometendo, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas.

112. Requer-se, ainda, dada a urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do stay period), o prazo de 15 (quinze) dias para



apresentação dos documentos que estão sendo elaborados pelas Requerentes: (i) Demonstrações contábeis relativas ao exercício social do ano de 2023 - art. 51, inciso II.

113. No que tange a relação de empregados (inciso IV, do art. 51), as relações de bens de seus administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas- correntes e aplicações financeiras (incisos VI e VII, do art. 51), ante ao teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes e empregados das Requerentes, requerem o deferimento do sigilo de tais documentos e informações, por força do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sendo franqueado o seu acesso apenas à Administração Judicial e ao Douto Ministério Público, devendo eventual credor justificar o interesse jurídico em aferir tais informações.

114. Por derradeiro, requer-se que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas com exclusividade em nome do Dr. **Wagner Duccini**, OAB/SP nº 258.875, OAB/RS nº 134608A, OAB/RJ nº 259896, OAB/ES nº 40.877, OAB/DF n.º 81.429, OAB/MA nº 29.039A, OAB/PE nº 66.087 e OAB/MG nº 239.591, com escritório constante no rodapé desta página, e endereço eletrônico [contato@alvesoliveira.adv.br](mailto:contato@alvesoliveira.adv.br), nos termos do artigo 272, §2º do CPC, sob pena de nulidade.

115. Dá-se a causa o valor de R\$ 13.487.899,17 (treze milhões e quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

Termos em que, pede deferimento.  
São José dos Campos, 23 de março de 2026.

**WAGNER DUCCINI**  
OAB/SP 258.875 e demais inscrições<sup>7</sup>

**DENILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 231.895

<sup>7</sup> OAB/RS 134.608A, OAB/RJ 259.896, OAB/ES 40.877, OAB/DF 81.429, OAB/MA 29.039A, OAB/PE 66.087 e OAB/MG 239.591



**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

|         |   |
|---------|---|
| Doc. 01 | Procurações (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 02 | Contratos Sociais (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 03 | Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral-CNPJ (JMD - AMJ - ARTVINI)                       |
| Doc. 04 | Balanço Patrimonial 2025 - 2024 (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 05 | DRE 2025 - 2024 (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 06 | Fluxo de Caixa (JMD - AMJ - ARTVINI)  |
| Doc. 07 | Relação de Credores (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 08 | Relação Integral de Empregados (JMD - AMJ - ARTVINI)  |
| Doc. 09 | Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresa (JUCESP) (JMD - AMJ - ARTVINI) |
| Doc. 10 | Relação de Bens Particulares dos Sócios (JMD - AMJ - ARTVINI)                                     |
| Doc. 11 | Extratos Bancários Atualizados (JMD - AMJ - ARTVINI)  |
| Doc. 12 | Certidões dos Cartórios de Protesto (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 13 | Relação de Todas as Ações Judiciais (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 14 | Passivo Fiscal (JMD - AMJ - ARTVINI)  |
| Doc. 15 | Atas de Sócios (JMD - AMJ - ARTVINI)  |
| Doc. 16 | Certidões Judiciais (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 17 | Ativo Imobilizado (JMD - AMJ - ARTVINI)   |
| Doc. 18 | Documentos Tutela (Processos Judiciais)   |

